



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3188	04	<i>[Handwritten signature]</i>



ALTO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

[Handwritten signature]
Larissa Dessaune
Assessoria e Relacionamento
Tel.: 6349
Câmara Municipal de Vitória

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03/04/2018
[Handwritten signature]
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 03/04/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 04/04/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 05/04/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 10/04/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
ENCARREGADO DO PRELIMINAR E PROCESSO
COMISSÃO ABAIXO:

- 1) Justiça
- 2) Finanças
- 3) Saúde

EM 12 / 04 / 18

SECRETARIA DAS COMISSÕES

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data,
Em, 13/04/18

Secretaria das Comissões

[Assinatura]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

15/04/18

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

DESIGNO PARA RELATORIA NA

COMISSÃO DE JUSTIÇA Gandho Pavini

EM, 12 / 04 / 18

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

30/04/18

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 42/2018

Processo: 3188/2018

Autor: Nathan Medeiros

Ementa: "Altera o art. 9º e 10º da Lei nº 6753/2006"

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Nathan Medeiros, o Projeto de Lei em epígrafe altera os artigos 9º e 10º da Lei nº 6753/2006, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde do Município de Vitória.

O Art. 1º do Projeto de Lei em comento, altera o artigo 9º da Lei suso mencionada, excetuando da jornada de trabalho de 15, 20, 30 ou 40 horas semanais os cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Auxiliar de Consultório Dentário e Auxiliar de Enfermagem, que passa a ser de 30 horas semanais.

Nos termos da justificativa da proposição, o objetivo do autor visa somente efetuar a modificação acima mencionada no que tange aos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, sem qualquer referência aos cargos de Técnico em Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário.

Nesse passo é necessário que o artigo proposto sofra uma emenda supressiva, excluindo do Art. 1º do Projeto de Lei os cargos Técnico em Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário, devendo o Artigo 9º ter a seguinte redação:

"Art. 9º. A jornada de trabalho dos Profissionais de Saúde pode ter 15, 20, 30 ou 40 horas semanais, exceto a jornada de trabalho para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, que será de 30 horas semanais."

Já o Art. 2º da presente proposição, acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 10, da Lei nº 6753/2006, prevendo que os servidores ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Auxiliar de Consultório

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Dentário é Auxiliar de Enfermagem, que tiverem a sua jornada de trabalho reduzida por força do art. 9º desta lei não sofrerão redução em seu vencimento básico."

Da mesma forma, embora o objeto da proposição vise somente tratar no Parágrafo Único dos servidores de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, fez constar do texto também os cargos de Técnico em Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário.

Nesse passo há necessidade de uma emenda supressiva, excluindo do Parágrafo Único do artigo 10, constante do Art. 2º da proposta, os cargos Técnico em Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário, que deverá ter a seguinte redação:

"Paragrafo Único. Os servidores ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem que tiveram sua jornada de trabalho reduzida por força do Art. 9º desta Lei não sofrerão redução em seu vencimento básico."

O autor da matéria justifica a proposição alegando que a Enfermagem é uma profissão que precisa de condições especiais para sua boa prática, garantindo a segurança do paciente e do profissional, afirmando que a jornada máxima de trabalho para os profissionais desta área deveria ser de 30 horas semanais.

Esclarece ainda que esse tema foi deliberado na 12ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde.

Este é o Relatório

II – PARECER DO RELATOR

O Vereador Nathan Medeiros, apresenta a proposta em epígrafe, que se refere à jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.



Registre-se inicialmente que a enfermagem é reconhecida pelo Conselho Nacional de Saúde, através da Lei nº 7498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e o Decreto nº 94.406/1987, regulamenta a Lei (cópias anexas).

A limitação da jornada de trabalho visa primordialmente preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Embora a Constituição Federal tenha fixado no art. 7º, inciso XIII, que a duração do trabalho normal seja de 8 horas diárias e 44 semanais, algumas atividades exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico.

O fato é que a sua produtividade fica comprometida, e o trabalhador exposto a doenças profissionais e acidentes de trabalho. Em consequência, os usuários dos seus serviços também correm riscos maiores.

A maior exposição à fadiga, causada pelo exercício de determinadas profissões, justifica, portanto, a fixação de jornadas reduzidas de trabalho.

Os profissionais que exercem os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, constituem, sem dúvida, uma categoria cujo trabalho leva rapidamente à fadiga física, mental e emocional, eis que atuam junto a pessoas que passam pelos mais diversos problemas de saúde, seja em hospitais, postos de saúde e outros.

Esse é o caso do médico, auxiliar de laboratorista, radiologista, técnicos em radiologia, dentre outros que já possuem a sua jornada reduzida por lei.

O Projeto de Lei em epígrafe visa conceder a jornada reduzida também ao Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, cujas atividades são reguladas pela Lei nº 7498/1986.

Após análise do projeto em tela, à luz do ordenamento jurídico e constitucional, verifica-se o atendimento à formalidade processualística e a obediência a aos preceitos constitucionais.

Do exposto, após analisados os aspectos legais da proposição em epígrafe, a proposição atende aos ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Processo		
188	08	09



SANDRO
PARRINI
VEREADOR

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, com as emendas propostas ao Projeto de Lei nº 42/2018.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de abril de 2018.

Sandro Parrini
Vereador – PDT



Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Matéria : Projeto de Lei nº 42/2018

Reunião : Comissão de Justiça 2604
Data : 26/04/2018 - 15:00:43 às 15:04:00
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

3188 09 13

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
30	Leonil
28	Sandro Parrini
20	Wanderson Marinho

Partido	Voto	Horário
PSB	Sim	15:03:48
PPS	Sim	15:03:50
PDT	Sim	15:03:49
PSC	Sim	15:03:53

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

TOTAL
4



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

